



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10855.003415/2005-51
Recurso nº 136.013 Embargos
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.654
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Embargante SYL INDUSTRIAL LTDA.
Interessado DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2004

EMBARGOS	DE	DECLARAÇÃO.	OMISSÃO.
ADMISSIBILIDADE.		RE-RATICAR	ACÓRDÃO
EMBARGADO.			

Acolhidos os embargos para sanar as omissões apontadas, mas não procedentes quanto a seu mérito, é de se rejeitar o recurso oposto.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 203-13.046, sanando a omissão apontada, sem alteração do resultado do acórdão embargado.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte .

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra Acórdão 203-13.046, uma vez que o mesmo ficou-se omissivo quanto à seguinte análise de mérito – aventada em apelo voluntário -: ausência de validade no lançamento de IPI sobre os valores declarados como receitas na DIPJ, com conseqüente violação ao artigo 142 do CTN; bem como o acórdão embargado conteria decisão ausente de motivação, conforme preceitua a Constituição Federal (artigo 37).

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

De fato, é de se admitir o aclaratório oposto, uma vez que este relator, quando do julgamento do apelo voluntário interposto deixou de expressamente se pronunciar a propósito do questionamento de mérito intitulado pela Embargante como “*ausência de validade de IPI sobre os valores declarados como receitas na DIPJ*”, o que me oportuniza fazê-lo neste momento.

Com relação a este tópico, a decisão consubstanciada em acórdão da DRJ Ribeirão Preto, expressamente consignou que quanto “*ao argumento de que arbitramento foi realizado contra o disposto no art. 422 do RIPI/98, nem da forma prescrita no art. 423, sendo que o IPI não tem como fato gerador as receitas e sim o produto industrializado, este se revela absolutamente improcedente, na medida que a base de cálculo do imposto coincide com a receita de vendas dos produtos de fabricação própria*”.

Tampouco se pode alegar violação aos princípios da não-cumulatividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, se o contribuinte se recusa a apresentar qualquer prova dos créditos de IPI a que, supostamente, teria direito.

Assim, o agravamento da multa, previsto no parágrafo 2º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, foi corretamente aplicado, porque se constata que, de fato, a contribuinte deixou de atender, deliberadamente, bem como mediante simulação de uma incorporação, a intimação para fornecer os livros e documentos do estabelecimento em questão.” (fl. 338).

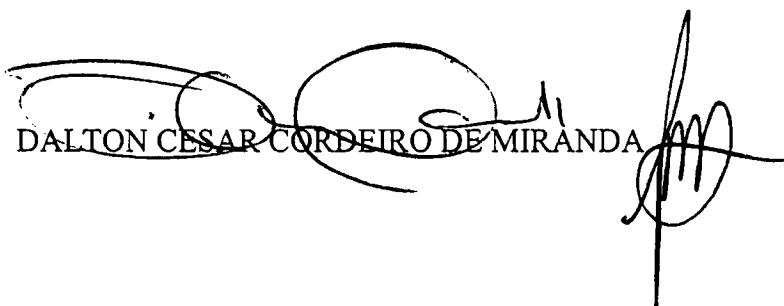
E para que depois não venha a Embargante de forma maliciosa argumentar que estou neste momento tão somente repetindo o quanto já analisado pelo acórdão recorrido por voluntário – o que, friso, não me seria vedado -, informo que o entendimento em parte acima transcrito encontra-se em linha com o posicionamento do Segundo Conselho de Contribuintes, citando-se, por oportuno: RV 146.249, Acórdão nº 204-03.233, Conselheiro relator Júlio César Alves Ramos.

Por fim, é de se observar que há sim motivação para o acórdão embargado, mesmo porque, implicitamente, suas razões estão fundamentadas nos artigos 37, da CF/88; 80, II, da Lei nº 4502/64; 29, do Decreto nº 70.235/72 (PAF); parágrafo 2º, do artigo 44, da Lei nº

9.430/96; e, Súmula nº 2 2CC; tudo, friso por relevante, por conta da conduta manifestadamente protelatória adotada nestes autos pela Embargante, sua flagrante intenção em dificultar os trabalhos do Fisco no curso da fiscalização, e, por último mas, não menos importante, sua impossibilidade de fazer prova daquilo quanto tudo alega.

Diante do acima exposto e analisando, acolho o recurso dos embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado.

· Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA